

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA –
1469ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56**

REUNIÃO 030-2025

Ao 01 (primeiro) dia de julho de 2025, às 09h (nove horas), reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE na forma híbrida, conforme diretrizes do art. 19 da REN ANEEL nº 957 de 2021, art. 25 do Estatuto Social da CCEE e art. 10 do Regimento Interno do Conselho de Administração, para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, existindo quórum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku, Vital do Rego Neto e, ausente, justificadamente, a conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, convidando a mim, Everilda Borges, para secretariar a presente Reunião, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco);
2. Análise do Pedido de Impugnação apresentado pelos agentes do Complexo MAURITI para antecipação das adesões;
3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lolopet Alimentos Naturais S.A. (LOLOPET);
4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Madeireira Salto Veloso Ltda. (MASAVEL MADEIREIRA);
5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ausus Automotive Systems do Brasil Ltda. (DURA AUTO CL 514);
6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Comercial Super São José Ltda. (COMERCIAL SÃO JOSÉ);
7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Moinho de Trigo JM - Ltda. (MOINHO JM);
8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plásticos Araken Ltda. (PLÁSTICOS ARAKEN);
9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Faztape Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Fitas Adesivas Ltda. (FAZTAPE);
10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Danglass do Brasil Ltda. (DANGLASS);
11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CM de Oliveira Ltda. (FRIGORIFICO CM OLIVEIRA);
12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Flex Gestão de Relacionamentos S.A. - Em Recuperação Judicial (FLEX CONTACT CENTER);
13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Viniplast Indústria, Comércio e Representação de Lonas Ltda. (VINIPLAST);
14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agropecuária Vista Alegre Ltda. (AGROPECUARIA VISTA ALEGRE);
15. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco);
16. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Cauionados;
17. Contestação do agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE16560/2025 - Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia;

18. Análise do Pedido de Impugnação com pedido de efeito suspensivo apresentado pelos agentes Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA (COELBA) e Companhia Energética do Rio Grande do Norte COSERN (COSERN), referente aos Termos de Notificação listados no Anexo IV desta pauta, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1465ª reunião, realizada em 10 de junho de 2025;
19. Análise do Pedido de Impugnação com pedido de efeito suspensivo apresentado pelo agente F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A. (FDA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE13843/2025 – Penalidade de Medição, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1465ª reunião, realizada em 10 de junho de 2025;
20. Processo de Recontabilização nº 5896, Requerente: Jesuíta Energia S.A. (JESUITA), Anuente: Amaggi Exportação e Importação Ltda. (AMAGGI-LUCAS);
21. Análise do Pedido de Impugnação sem pedido de efeito suspensivo apresentado pelo agente Uberaba Energia Ltda. (UBERABA BIOENERGIA), referente ao Processo de Recontabilização nº 5930/2025, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1464ª reunião, realizada em 03 de junho de 2025;
22. Aprovação da revisão do Regimento do Conselho de Administração;
23. Aprovação da revisão da estrutura e do Regimento Interno do Comitê para Evolução das Operações de Mercado;
24. Aprovação do Relatório de Auditoria Interna - AI 05.24 - Recrutamento e Seleção;
25. Renovação das licenças Jira Atlassian;
26. Sorteio de matérias; e
27. Outros assuntos de interesse da associação.

Expostos os trabalhos a serem realizados, os conselheiros acordaram em incluir os seguintes assuntos no item “27. Outros assuntos de interesse da associação”: (a) Outorga de procuração e Operacionalização de Decisão Judicial – Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda. – Desligamento; (b) Análise do pedido de parcelamento apresentado pelos agentes SANTA LUZIA I, SANTA LUZIA II, SANTA LUZIA III, SANTA LUZIA IV, SANTA LUZIA V, SANTA LUZIA 6, SANTA LUZIA VII, SANTA LUZIA 8, SANTA LUZIA IX e SANTA LUZIA XIX; e (c) Operação Balanceada.

Ato contínuo, os conselheiros apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco) – Item retirado de pauta pelo relator, por não ter sido apresentado processo de adesão apto para deliberação nesta reunião.
2. Análise do Pedido de Impugnação apresentado pelos agentes do Complexo MAURITI para antecipação das adesões – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que em (i) 11.06.2026, por meio da carta CT- CCEE17631/2025, a Superintendência da CCEE não acatou a solicitação dos agentes do Complexo Mauriti para antecipação da data de adesão para fevereiro/25; e (ii) em 23.06.2025 os agentes apresentaram Pedido de Impugnação, no qual não se verificam elementos para alterar a decisão anteriormente proferida, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, não reconsiderar a decisão da Superintendência e pelo encaminhamento à ANEEL da integralidade dos autos do processo para análise da Agência Reguladora, conforme o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0849 CAd 1469ª)
3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lolopet Alimentos Naturais S.A. (LOLOPET) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lolopet Alimentos Naturais S.A. (LOLOPET), representado nesta Câmara pela Lux Energy Comercializadora de Energia Ltda. (LUX), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de

Notificação nº 15976/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0850 CAD 1469ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Madeireira Salto Veloso Ltda. (MASAVEL MADEIREIRA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Madeireira Salto Veloso Ltda. (MASAVEL MADEIREIRA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 15972/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0851 CAD 1469ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ausus Automotive Systems do Brasil Ltda. (DURA AUTO CL 514) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ausus Automotive Systems do Brasil Ltda. (DURA AUTO CL 514), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 19560/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente DURA AUTO CL 514, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELETROPAULO e CEMIG DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0852 CAD 1469ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Comercial Super São José Ltda. (COMERCIAL SÃO JOSÉ) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Comercial Super São José Ltda. (COMERCIAL SÃO JOSÉ), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 19528/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente COMERCIAL SÃO JOSÉ, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0853 CAD 1469ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Moinho de Trigo JM - Ltda. (MOINHO JM) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Moinho de Trigo JM - Ltda. (MOINHO JM), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 19538/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0854 CAd 1469ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Plásticos Araken Ltda. (PLÁSTICOS ARAKEN) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Plásticos Araken Ltda. (PLÁSTICOS ARAKEN), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 19558/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente PLÁSTICOS ARAKEN, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0855 CAd 1469ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Faztape Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Fitas Adesivas Ltda. (FAZTAPE) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Faztape Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Fitas Adesivas Ltda. (FAZTAPE), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 19574/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente FAZTAPE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0856 CAd 1469ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Danglass do Brasil Ltda. (DANGLASS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Danglass do Brasil Ltda. (DANGLASS), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na

Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 19545/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0857 CAD 1469ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente CM de Oliveira Ltda. (FRIGORIFICO CM OLIVEIRA) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente CM de Oliveira Ltda. (FRIGORIFICO CM OLIVEIRA), representado nesta Câmara pela Sete Energia Ltda. (SETE ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 19555/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente FRIGORIFICO CM OLIVEIRA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0858 CAD 1469ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Flex Gestão de Relacionamentos S.A. - Em Recuperação Judicial (FLEX CONTACT CENTER) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Flex Gestão de Relacionamentos S.A. - Em Recuperação Judicial (FLEX CONTACT CENTER), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 19534/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente FLEX CONTACT CENTER, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0859 CAD 1469ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Viniplast Indústria, Comércio e Representação de Lonas Ltda. (VINIPLAST) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Viniplast Indústria, Comércio e Representação de Lonas Ltda. (VINIPLAST), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 19518/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação

subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0860 CAD 1469^a)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agropecuária Vista Alegre Ltda. (AGROPECUARIA VISTA ALEGRE) – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agropecuária Vista Alegre Ltda. (AGROPECUARIA VISTA ALEGRE), representado nesta Câmara pela CPFL Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 19575/2025, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0861 CAD 1469^a)

15. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco) – Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **homologaram, por unanimidade**, a suspensão dos procedimentos de desligamento até a liquidação subsequente ao descumprimento dos agentes VINIPLAST e AGROPECUARIA VISTA ALEGRE nos termos do art. 51, quando deverá ser confirmada a regularização.

16. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Caucionados – Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **homologaram, por unanimidade**, a suspensão dos procedimentos de desligamento até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

17. Contestação do agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE16560/2025 - Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo conselheiro Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por maioria**, com abstenção do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334^a, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE16560/2025 – Penalidades de Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de março de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 528.135,31 (quinhentos e vinte e oito mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e um centavos.), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0862 CAD 1469^a)

18. Análise do Pedido de Impugnação com pedido de efeito suspensivo apresentado pelos agentes Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia COELBA (COELBA) e Companhia Energética do Rio Grande do Norte COSERN (COSERN), referente aos Termos de Notificação listados no Anexo IV desta pauta, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1465^a reunião, realizada em 10 de junho de 2025) – Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo

Takemitsu Simabuku, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 10.06.2025, em sua 1465ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAAd” indeferiu os argumentos apresentados pelos agentes Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba (COELBA) e Companhia Energética do Rio Grande do Norte Cosern (COSERN), referente aos Termos de Notificação listados no Anexo IV em ata; (ii) em 20.06.2025 os agentes citados em “i” apresentaram, tempestivamente, impugnação com pedido de efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto no arcabouço jurídico-regulatório vigente; e (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos elementos que alterem a posição dos agentes, **decidiram, por unanimidade**, (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1465ª reunião referente aos Termos de Notificação do agente ELEKTRO listados no Anexo IV em ata e (b) encaminhar à ANEEL como pedido de impugnação representativo da controvérsia e sobrestar os demais casos do anexo, conforme o referido artigo 41 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 0863 CAAd 1469ª)

19. Análise do Pedido de Impugnação com pedido de efeito suspensivo apresentado pelo agente F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A. (FDA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE13843/2025 – Penalidade de Medição, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1465ª reunião, realizada em 10 de junho de 2025 – Relatada a matéria pelo conselheiro Vital do Rego Neto, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 10.06.2025, em sua 1465ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAAd” indeferiu os argumentos apresentados pelo agente F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A. (FDA), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE13843/2025; (ii) em 20.06.2025 o agente citado em “i” apresentou, tempestivamente, impugnação com pedido de efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; e (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição dos agentes, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1465ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 0864 CAAd 1469ª)

20. Processo de Recontabilização nº 5896, Requerente: Jesuíta Energia S.A. (JESUITA), Anuente: Amaggi Exportação e Importação Ltda. (AMAGGI-LUCAS) – Relatada a matéria pelo conselheiro Vital do Rego Neto, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.8, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado e (ii) os documentos e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, e (iii) das análises realizadas pela área técnica à luz dos Procedimentos de Comercialização vigentes; os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, não acatar o pedido do agente. Ademais, considerando que o processo de recontabilização 6023 está vinculado ao processo 5896, no qual as partes envolvidas e o objeto da solicitação são correlatos, registra-se que será considerado o mesmo tratamento para ambos. (Deliberação 0865 CAD 1469ª)

21. Análise do Pedido de Impugnação sem pedido de efeito suspensivo apresentado pelo agente Uberaba Energia Ltda. (UBERABA BIOENERGIA), referente ao Processo de Recontabilização nº 5930/2025, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1464ª reunião, realizada em 03 de junho de 2025 – Relatada a matéria pelo conselheiro Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o Pedido de Impugnação foi apresentado, intempestivamente, em 25.06.2025 em face da decisão do Conselho de Administração da CCEE na sua 1.464ª reunião, realizada em 03.06.2025, em não acatar o Processo de Recontabilização nº 5930, cuja ata foi publicada no site da CCEE em 10.06.2025; (ii) o prazo para impugnação de atos praticados pela CCEE é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 40, §4º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (iii) a tempestividade é requisito para admissibilidade da

impugnação; e (iv) a CCEE deve atuar em estrita observância à legislação e regulação aplicáveis, os conselheiros **decidiram, por maioria**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, (a) não conhecer, por ser intempestivo, o Pedido de Impugnação; e (b) pelo encaminhamento à ANEEL da integralidade dos autos do processo para análise da Agência Reguladora, conforme o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0866 CAD 1469ª)

22. Aprovação da revisão do Regimento do Conselho de Administração – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso V do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a revisão do Regimento do Conselho de Administração. (Deliberação 0867 CAD 1469ª)

23. Aprovação da revisão da estrutura e do Regimento Interno do Comitê para Evolução das Operações de Mercado – Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos do inciso V do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a revisão do Regimento para Evolução das Operações de Mercado. Ressalta-se que estão sendo aprovadas duas versões do Regimento, uma adaptada ao Estatuto vigente e outra ao novo Estatuto, em conformidade com as atualizações do modelo de governança da CCEE previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, e na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. Embora o novo Estatuto Social da CCEE tenha sido aprovado em Assembleia Geral, sua vigência está condicionada à homologação pela ANEEL. Até que essa homologação ocorra e a nova governança seja integralmente implementada, será publicada a versão atual (transitória) do Regimento para evolução das operações de mercado e, após a homologação, será publicada a nova versão. (Deliberação 0868 CAD 1469ª)

24. Aprovação do Relatório de Auditoria Interna - AI 05.24 - Recrutamento e Seleção – Item retirado de pauta por solicitação do conselheiro relator.

25. Renovação das licenças Jira Atlassian – Relatada a matéria pelo conselheiro Vital do Rego Neto, nos termos do inciso XVI do Art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a renovação das licenças Jira Atlassian no valor de R\$ 1.196.792,00 (um milhão, cento e noventa e seis mil, setecentos e noventa e dois Reais) com o distribuidor MLV Produtos e Serviços em Tecnologia da Informação, pelo período de 12 (doze) meses. (Deliberação 0869 CAD 1469ª)

26. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Habilitação de Varejista: (a.i)** Vital do Rego Neto: agente FEDERAL ENERGIA S/A; **(b) Processos de Recontabilização: (b.i)** Ricardo Takemitsu Simabuku: 5839 – Solicitante (ELEKTRO) x Contraparte (IBEPLAS) e Recontab 6019 – Solicitante (B2W CE) x Contraparte (TRADENER); **(c) Penalidade Técnica: (c.i)** Ricardo Takemitsu Simabuku: agente SANTA LUZIA 6, 8 e IV - TNs 16530/2025, 16514/2025 e 16485/2025; e **(d) Solicitação de Agente: (d.i)** Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Solicitação de Parcelamento do agente LATVIDA MATRIZ.

27. Outros assuntos de interesse da associação

a) Outorga de procuração e Operacionalização de Decisão Judicial – Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda. – Desligamento – Relatada a matéria pelo Conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, nos termos dos Incisos II e XVIII do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a CCEE foi intimada da decisão proferida nos autos da ação nº 1003579-05.2025.8.26.0408, ajuizada pela Cerâmica de Telhas Santa Bárbara Ltda., os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, homologar: (i) as providências adotadas pela Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente; e (ii) a outorga de procuração com cláusula *ad judicium* para

o escritório Tortoro Madureira & Ragazzi Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na respectiva ação judicial. (Deliberação 0870 CAAd 1469ª)

b) Análise do pedido de parcelamento apresentado pelos agentes SANTA LUZIA I, SANTA LUZIA II, SANTA LUZIA III, SANTA LUZIA IV, SANTA LUZIA V, SANTA LUZIA 6, SANTA LUZIA VII, SANTA LUZIA 8, SANTA LUZIA IX e SANTA LUZIA XIX – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Eduardo Rossi Fernandes, nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, acatar parcialmente a proposta de parcelamento apresentada para os débitos decorrentes da LF-MCP, limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze) sem período de carência, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata e o integral equacionamento dos débitos em aberto e regularização das obrigações em nome dos agentes conforme Calendário Geral de Operações da CCEE, incluindo, mas não se limitando, aos débitos da Liquidação Financeira de Penalidades dos agentes; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP, a partir da primeiro ciclo de aporte, contabilização e liquidação financeira após a assinatura do Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida; (i.b) as empresas poderão antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo instrumento de Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará na antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelos agentes nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) outros compromissos e obrigações que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado. (Deliberação 0871 CAAd 1469ª)

c) Operação Balanceada – Relatada a matéria pelo conselheiro relator Eduardo Rossi, nos termos dos incisos II e XIII do art. 22, do Estatuto Social da CCEE, e de acordo com os fundamentos do art. 21, incisos XXVIII e XXXIV, e do art. 114, da REN 957/2021, observada a estrutura de governança vigente, bem como da Premissa 3.10.3 do PdC 1.7 – Monitoramento do Mercado, além de outras disposições normativas legais e regulatórias aplicáveis, e considerando que: (i) em 17.09.2024 o Conselho de Administração (“CAAd”) da CCEE, em sua 1.422ª reunião, deliberou pelo registro balanceado das operações, dentre outros, dos agentes Kairos Wind 1 Energia S.A. - CNPJ nº 42.166.169/0001-66 (KAIROS WIND 1), Kairos Wind 2 Energia S.A. - CNPJ nº 42.422.214/0001-04 (KAIROS WIND 2) e Kairos Wind 6 Energia S.A. - CNPJ nº 44.031.923/0001-86 (KAIROS WIND 6 ENERGIA); (ii) os agentes KAIROS WIND 1, KAIROS WIND 2 e KAIROS WIND 6 ENERGIA apresentaram documentos e esclarecimentos no âmbito do monitoramento e requereram a cessação do registro balanceado das suas operações; e, (iii) houve a constatação de alteração nas condições que fundamentaram a decisão proferida na 1.422ª Reunião do CAAd (Deliberação 0911 CAAd 1422ª); os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, cessar o registro balanceado das operações dos agentes KAIROS WIND 1, KAIROS WIND 2 e KAIROS WIND 6 ENERGIA, a partir da contabilização de junho/2025, restabelecendo os acessos sem restrições dos agentes ao módulo de edição de contratos do Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE, sem prejuízo da adoção e/ou manutenção de medidas de competência desta Câmara no âmbito do monitoramento do mercado de energia elétrica. (Deliberação 0872 CAAd 1469ª)



Por não haver mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou os trabalhos, razão pela qual a presente ata foi aprovada e assinada pelos conselheiros presentes.

São Paulo, 01 de julho de 2025

Alexandre Ramos Peixoto

Eduardo Rossi Fernandes

Ricardo Takemitsu Simabuku

Vital do Rego Neto

ANEXO II

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	UTE MARACANAU	MARACANAU GERADORA DE ENERGIA S/A	Produtor Independente	-	-
	COMERCIAL SÃO JOSÉ	COMERCIAL SUPER SAO JOSE LTDA	Consumidor Especial	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A
	VINIPLAST	VINIPLAST INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE LONAS LTDA	Consumidor Especial	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A
	AGROPECUARIA VISTA ALEGRE	AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA	Consumidor Livre	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	PLÁSTICOS ARAKEN	PLASTICOS ARAKEN LTDA	Consumidor Especial	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A

ANEXO III

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	FRW	FRW TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA	Consumidor Especial	-	-
	TETRAPET	TETRAPET COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	2WENERGIA	2W ECOBANK S.A.
	GIVI	GIVI DO BRASIL LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	NAZA CEREAIS	NAZA NUTRICAÇÃO ANIMAL E LOGÍSTICA LTDA	Consumidor Especial	DUPLA CONSULTORIA	SERRA & RIBEIRO LTDA

ANEXO IV
Termos de Notificação dos agentes ELEKTRO, CELPE, COELBA e COSERN

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE	MÊS REFERÊNCIA - APURAÇÃO SANÇÃO	DESC ORIGEM SANÇÃO	DESC SUBTIPO ORIGEM	TN
CELPE	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO	Distribuidor	AUTORREPRESENTADO	mar/25	Penalidade de Medição	Dados Faltantes	13854/2025
							13855/2025
							13856/2025
							13857/2025
							13858/2025
							13859/2025
							13861/2025
							13862/2025
							13863/2025
							13864/2025
							13865/2025
							13866/2025
							13867/2025
							13868/2025
							13869/2025
							13870/2025
							13871/2025
							13872/2025
							13873/2025
							13874/2025
13875/2025							
13876/2025							
13877/2025							
13878/2025							
13879/2025							
13880/2025							
13881/2025							
13883/2025							
13884/2025							
13885/2025							
13917/2025							
13882/2025							
13860/2025							
COELBA	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA	Distribuidor	AUTORREPRESENTADO	mar/25	Penalidade de Medição	Dados Faltantes	13886/2025
							13887/2025
							13888/2025
							13889/2025
COSERN	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN	Distribuidor	AUTORREPRESENTADO	mar/25	Penalidade de Medição	Dados Faltantes	13890/2025
							13891/2025
							13892/2025
							13893/2025
							13894/2025
							13895/2025
							13896/2025
							13898/2025
							13899/2025
							13900/2025
							13901/2025
							13902/2025
							13903/2025
13904/2025							
13905/2025							
13906/2025							

ANEXO IV – Continuação

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE	MÊS REFERÊNCIA - APURAÇÃO SANÇÃO	DESC ORIGEM SANÇÃO	DESC SUBTIPO ORIGEM	TN
COSERN	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN	Distribuidor	AUTORREPRESENTADO	mar/25	Penalidade de Medição	Dados Faltantes	13897/2025
ELEKTRO	ELEKTRO REDES S.A.	Distribuidor	AUTORREPRESENTADO	mar/25	Penalidade de Medição	Dados Faltantes	13853/2025
							13907/2025
							13908/2025
							13909/2025
							13912/2025
							13913/2025
							13915/2025
							13916/2025
							13918/2025
							13919/2025
							13920/2025
							13921/2025
							13922/2025
							13923/2025
							13924/2025
							13925/2025
							13926/2025
							13927/2025
							13928/2025
							13929/2025
							13930/2025
							13932/2025
							13933/2025
							13935/2025
							13937/2025
							13938/2025
							13939/2025
							13940/2025
							13941/2025
							13942/2025
							13943/2025
							13944/2025
							13945/2025
13946/2025							
13947/2025							
13948/2025							
13949/2025							
13950/2025							
13951/2025							
13952/2025							
13953/2025							
13954/2025							
13955/2025							
13956/2025							
13957/2025							
13958/2025							
13959/2025							
13960/2025							
13961/2025							
13964/2025							
13966/2025							

ANEXO IV – Continuação

AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE	MÊS REFERÊNCIA - APURAÇÃO SANÇÃO	DESC ORIGEM SANÇÃO	DESC SUBTIPO ORIGEM	TN
ELEKTRO	ELEKTRO REDES S.A.	Distribuidor	AUTORREPRESENTADO	mar/25	Penalidade de Medição	Dados Faltantes	13967/2025
							13968/2025
							13969/2025
							13970/2025
							13971/2025
							13972/2025
							13963/2025
							13934/2025
							13910/2025
							13965/2025
							13931/2025
							13911/2025
							13962/2025
							13936/2025
13914/2025							